



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 2012544-07.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
Apelada : Érica Patrícia Bezerra de Oliveira
Advogada : Sunaly Virgínio de Moura Peixoto

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL E FEITOS PARCIAIS DA TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO*.

- Considera-se *extra petita* a sentença proferida fora

dos limites do pedido indicado na exordial.

- “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.” (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15).

Vistos.

Érica Patrícia Bezerra de Oliveira propôs a presente **Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Incidental de Depósito Judicial e Feitos Parciais da Tutela Antecipada**, em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, objetivando a revisão do contrato de arrendamento mercantil, celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 799,24 (setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização mensal de juros, das cobranças indevidas da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, da Taxa de Emissão de Carnê - TEC, Serviços de Terceiros, Taxa de Avaliação, Promotora de Vendas, Comissão de Permanência, juros moratórios acima de 2%, solicitando, por conseguinte, a restituição em dobro da quantia paga a maior.

Devidamente citado, o **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo** ofertou contestação, fls. 48/82, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 90/94, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido

exordial.

Às fls. 207/213, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, os pedidos, consignando os seguintes termos:

Concluindo a decisão, diante das razões acima expostas, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), determinando que:

1) **A taxa de juros remuneratórios (mensal e anual) a ser aplicada no contrato de alienação fiduciária n. (contrato n. 40230193463, fls. 187/190) deverá ter como parâmetro a média de mercado aplicada para essa modalidade de financiamento na data em que este foi celebrado (abril de 2008), ressalvada a hipótese das taxas contratadas serem menores que a média apurada;**

2) **Não seja aplicado ao contrato objeto desta causa a capitalização mensal dos juros**, ante a inexistência de pactuação expressa;

3) **A comissão de permanência seja cobrada apenas de forma não cumulativa**, sem a incidência de quaisquer outros encargos moratórios, **especialmente a multa moratória;**

4) A parte promovida **proceda a devolução à parte demandante, na forma simplificada, dos valores eventualmente e comprovadamente cobrados a maior**, considerando a comissão de permanência irregularmente cumulada, nos termos expostos na presente decisão, assim como a capitalização mensal de juros.

Advirta-se que a devolução à parte demandante dos valores **eventualmente** cobrados a maior deverão ser

efetuados na forma simplificada, considerando os termos expostos na presente decisão, ou, **caso ainda haja saldo devedor, deverão com ele ser compensados, de forma a tornar resolvido o contrato.**

Inconformado, o promovente ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 226/237, e, nas suas razões expõe, em resumo, a ausência da incidência de juros remuneratórios e capitalização mensal de juros nos contratos de *leasing*, em decorrência da natureza do negócio jurídico em foco. Em outro ponto, sustenta a legalidade na cobrança da comissão de permanência, ressaltando a inexistência de demonstração de sua cumulação com a correção monetária. Alegou, inclusive, o seu intento de prequestionamento da matéria, visando uma possível interposição de recurso Especial ou Extraordinário e, ao final, pleiteou o provimento do presente recurso.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar as contrarrazões, consoante se extrai do despacho exarado à fl. 267V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 277/282, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

É cediço que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for postulado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sob esse enfoque, cabe trazer à baila a doutrina de

Fredie Didier Júnior:

Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual (In. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, 6ª edição, Ed. JusPODIVM, Salvador: 2011, p. 317).

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever **Humerto Theodoro Júnior**, o qual preleciona:

O limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença 'extra petita' e a 'citra petita'. A sentença 'extra petita' incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através

do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocando como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a '*causa petendi*' (In. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 22ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1997, p. 516/517) - destaquei.

Conforme relatado na exordial, pretende o promovente, com a presente demanda, a procedência da pretensão disposta na peça vestibular, para: anulação da cobrança da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência, da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, da Taxa de Emissão de Carnê - TEC, Serviços de Terceiros, Taxa de Avaliação, Promotora de Vendas, redução dos juros moratórios e a restituição em dobro da quantia paga a maior.

Diante do panorama, acima apresentado, constata-se que o *decisum* vergastado julgou fora dos limites da pretensão postulada, eis que atestou ter o promovente pleiteado a redução dos juros remuneratórios, pois superiores a 12% (doze por cento) ao ano, tendo inclusive, na parte dispositiva, determinado a aplicação no instrumento contratual da taxa média de juros praticada no mercado, ressalvada a hipótese de cobrança a menor. É dizer, a sentença ora guerreada caracteriza-se como *extra petita*, eis que abordou questão não postulada pela demandante, já que citada matéria, não consta dentre dos pleitos dispostos na exordial.

Digo isso, pois, de forma contrária ao relatado no *decisum*, alegou o promovente, na peça inicial, a abusividade dos juros praticados na avença, pautando-se, para tanto, na incidência de capitalização mensal de juros, e não no fato de ter sido cobrada em patamar superior a 12% ao ano. Tanto é, que colacionou aos autos, laudo de perito contábil, fls. 20/35, que teve como objetivo

primordial evidenciar a prática do anatocismo, utilizando-se, inclusive da mesma taxa de juros praticado no ajuste negocial, todavia apurado de forma simples, pelo método Gauss, senão vejamos o transcrito pelo especialista à fl. 26:

Em relação às parcelas, vejamos que no método francês (PRICE), o valor de cada parcela é de R\$ 799,24 (setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), os mesmos dados utilizados no método de Gauss, apurou-se uma parcela devida de R\$ 680,98 (seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), os dados aplicados são os mesmos a única diferença é que a primeira fórmula capitaliza e a segunda não. - grifei.

Como é cediço, incumbe ao autor formular na petição inicial todos os pedidos que entender pertinente, sendo-lhe facultado promover a alteração dos elementos objetivos da demanda, desde que antes da citação do réu, ou, após, com o consentimento do demandado, situação não vislumbrada nos autos.

Sendo assim, considerando ser o *decisum* hostilizado *extra petita*, a sua declaração de nulidade é medida cogente.

Nessa senda, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. **Há julgamento extra petita quando o juiz concede**

prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir. 3. O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/06/2013) - destaquei.

Acerca do assunto, arestos deste Sodalício:

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL UTILIZADO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. PROVIMENTO. A teor do disposto nos artigos 128 e 460, do código de processo civil, não pode o magistrado proferir decisão fora dos limites estabelecidos no pedido inicial, sob pena de configurar nulidade da decisão por julgamento extra petita. (TJPB; AC 001.2010.014099-3/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. Remessa oficial. Ação de revisão de aposentadoria. Professor municipal. Pedido de equiparação dos proventos com a remuneração da ativa. Reajuste concedido por Lei municipal. Apreciação de matéria não ventilada na petição inicial. Condenação do município a concessão de aposentadoria rural à promovente. Sentença “extra petita”. Nulidade do “decisum” decretação “ex officio”. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao magistrado singular. Remessa oficial prejudicada. A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância. (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15).

Assim, em virtude de o julgador ter se manifestado de forma diversa dos limites descritos na inicial, deve ser desconstituído o *decisum* hostilizado, posto padecer de *error in procedendo*, incabível de correção nesta instância.

Nesse panorama, sendo a decisão *extra petita*, forçoso declarar a sua nulidade, restando, por óbvio, prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ante o exposto, **por ser a decisão extra petita**, DE

OFÍCIO, ANULO O PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, inclusive, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que profira nova decisão, atentando-se para os exatos termos da lide proposta. Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso.

P. I.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator